

# AS JANELAS QUEBRADAS DO PUNITIVISMO BRASILEIRO<sup>1</sup>

*THE BROKEN WINDOWS OF BRAZILIAN PUNITIVISM*

**Gabriel Menezes HORIQUINI<sup>2</sup>**

**Cézar Cardoso de Souza NETO<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Pesquisador de Iniciação Científica pela Faculdade de Direito de Franca (PIBIC 2021/2022). Atuando principalmente nos seguintes temas: tolerância zero, populismo penal midiático, teoria das janelas quebradas e Criminologia. E-mail: gabrielmhoriquini@gmail.com.

<sup>3</sup> Cézar Cardoso de Souza Neto possui graduação em Direito (2011) e Filosofia (1997), Mestrado em Filosofia (2003) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, SP., e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG, (2017), Pós-Doutorando em Direito pela USP Ribeirão Preto. Atua como Professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) como Professor das disciplinas Lógica e Epistemologia Jurídica, Direito Comparado, Common Law. Também atua como Professor dos Cursos de Extensão da Faculdade de Direito de Franca, SP, com as disciplinas: Hermenêutica Jurídica (desde 2018) e Direitos Humanos; Atuou como Professor de Filosofia do Direito (2013) e Lógica Jurídica (2014) no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, (UNESP), Campus de Franca, SP. Também atuou como professor de Filosofia da Ciência (2013) no curso de Relações Internacionais e de Filosofia da História (2013), no curso de História, ambos na (UNESP - Campus de Franca, SP); Atuou como Assessor de Juiz, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011-2013), Vara Criminal e Execução Penal, na Comarca de S. Sebastião do Paraíso, MG. É Professor Efetivo de Filosofia e História da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, lotado na Escola Estadual Benedito Ferreira Calafiori, em S. Sebastião do Paraíso, MG. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Internacional Cultura, História e Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universitat de Barcelona (UB). Também participa do Grupo de Pesquisa Justiça e Razão Prática: reconstrução fenomenológica do direito como pensamento ético-prático, coordenado pelo Prof. Dr. Nuno M. M. dos Santos Coelho, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP. E-mail: prof.cezarneto.direito@gmail.com.

**RESUMO**

O seguinte artigo objetiva evidenciar a teoria das janelas quebradas e a política de tolerância zero como meios não efetivos de se lidar com situações de ordem e desordem. Ainda, busca revelar o punitivismo como inimigo direto do Estado Democrático de Direito. Assim, realiza um paralelo entre Estados Unidos e Brasil e comprova o uso do populismo penal midiático como meio de legitimação do Estado Securitário. Ademais, conclui ser necessário combater o pensamento punitivista e, para tal, a Criminologia Crítica com horizonte abolicionista pode ser uma das respostas. Segue o método descritivo, histórico-comparativo e tem cunho sociojurídico.

**Palavras-chave:** Punitivismo; Tolerância Zero, Política de Segurança Pública; Populismo Penal Midiático; Criminologia Crítica.

**ABSTRACT**

The following article aims to highlight the theory of broken windows and the zero tolerance policy as ineffective means of dealing with situations of order and disorder. Still, it seeks to reveal punitivism as a direct enemy of the Democratic State of Law. Thus, it makes a parallel between the United States and Brazil and proves the use of criminal media populism as a means of legitimizing the Security State. In addition, it concludes that it is necessary to combat punitive thinking and, for that, Critical Criminology with an abolitionist horizon can be one of the answers. It follows the descriptive, historical-comparative method and has a socio-legal nature.

**Keywords:** Punitivism; Zero Tolerance, Public Security Policy; Media Criminal Populism; Critical Criminology.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva evidenciar a teoria das janelas quebradas e a política de tolerância zero como meios não efetivos de se lidar com situações de ordem e desordem. Ademais, pretende revelar que independente de qual faceta assuma, o punitivismo, o qual adentra de forma pulverizada e indireta o Executivo, Legislativo e Judiciário brasileiro, jamais será benéfico para o Estado Democrático de Direito e seus cidadãos. Desta maneira, realiza um paralelo entre os Estados Unidos e o Brasil e constata o surgimento de um paradoxo, no qual o Estado Securitário (detentor da segurança como ideal máximo) possui como propósito sobrepular a Democracia e para tal, utiliza-se do populismo penal midiático como instrumento legitimador (responsável por alienar, aterrorizar e docilizar o cidadão). Ainda, indica a influência da economia de mercado (neoliberal) como contexto econômico e político vital para o entendimento dos desdobramentos encontrados.

Ademais, alerta para o perigo da utilização do etiquetamento, das noções de periculosidade e risco na definição dos supostos criminosos e demonstra a característica racista, xenofóbica e lombrosiana dos mesmos, os quais afetam diversas minorias e imigrantes, sobretudo, pessoas negras. Nesse sentido, resultando no genocídio da população negra, no

superencarceramento em massa, aporofobia, dentre outras calamidades sociais.

Busca sugerir algumas possíveis formas de se revolucionar a política criminal atual por meio da Criminologia Crítica e tendo a abolição das prisões como fim, além de outras sugestões. Por último, é discutida a necessidade, para a formulação de uma política de segurança pública humanizada e cidadã, de respeitar de maneira absoluta os Direitos Humanos e Fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Além de ser inescusável o rompimento e o combate a qualquer ideia, política ou teoria com teor punitivista que possa contaminar o modo como a sociedade brasileira lida com seus criminosos e criminalizados.

## **2 CONTEXTO ECONÔMICO, POLÍTICO E INTERNACIONAL**

A Sociedade brasileira segue em uma luta constante e diária para tornar o grande rol de direitos, trazidos pela Constituição Federal de 1988, uma realidade para todo e qualquer cidadão, de forma universal, independentemente de sua classe, raça ou gênero. A efetivação dos direitos sociais básicos, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana encontra grande dificuldade num panorama geral de aplicabilidade, porém no âmbito do sistema penal, a situação se agrava de forma preocupante. Estamos diante de um paradoxo, no qual o Estado Democrático Brasileiro, traz e apresenta toda uma gama de garantias aos seus cidadãos, atuando de forma persecutória e marginalizadora, diante de determinada parcela da sociedade, em regra menos abastada e mais precarizada.

Assim sendo, é necessário levar em conta diversos fatores, entre eles econômicos, sociais, políticos e não obstante, internacionais, dada a complexidade da situação. É possível afirmar que, com o surgimento do neoliberalismo, o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) foi posto de lado. Logo, a busca pela minimização da figura estatal (no sentido econômico) e opção por uma economia de mercado impactou diretamente as camadas populares brasileiras e globais, alterando assim, a composição social e a forma como o Estado lida com situações de ordem e desordem. (YOUNG, 2002, p. 24-25).

Nesse cenário, Young estabelece que a transição para a modernidade recente se dá na transição de uma sociedade inclusiva para uma excludente. A lógica estatal transfigurou-se, dado que anteriormente

buscava a assimilação dos indivíduos e incorporação dos mesmos na sociedade e agora parte para a separação e exclusão desses. (2002, p. 23).

Nesse sentido, a figura de um Estado embrutecido e policialesco se fez presente e, cada vez mais, atua com uma política pública de exclusão e encarceramento de populações com comportamentos considerados desviantes e não de acordo com a lógica econômica atual. Diante disso, temos a problemática da política velada de *tolerância zero*, o encarceramento em massa e o agravamento da desigualdade de populações fragilizadas. (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 37-39).

Wacquant assevera o surgimento de uma guerra aos pobres em substituição ao combate à pobreza. Desse modo, por mais que nas últimas décadas tenha aumentado a insegurança econômica e a desigualdade, o papel do Estado diante das intervenções sociais que desempenhava no *Welfare State* diminuiu gradativamente. (2003, p. 9).

Além disso, a influência dos Estados Unidos no punitivismo brasileiro não pode ser deixada de lado, visto que grande parte das políticas públicas de segurança, formas de combate ao crime e as drogas foram influenciadas pelo país nortista. A famosa teoria das *janelas quebradas* está estritamente ligada com a política de *tolerância zero* e influenciaram tanto o Brasil, quanto em vários outros países ao redor do mundo.

Nesse contexto apresentado, fica claro o quanto a transição do Estado de Bem-Estar Social para o neoliberalismo danificou o tecido social e influiu negativamente na vida dos cidadãos, ao esmagar a qualidade de vida, acabar com o poder de compra, cercear a liberdade, tolher o acesso à justiça, e na forma como o Estado se comporta. Logo, o terreno para o surgimento de teorias excludentes, como a das *janelas quebradas*, e de políticas brutais, como a da *tolerância zero*, estava preparado. A marginalização, o encarceramento em massa, o punitivismo exacerbado, o desrespeito aos direitos humanos, a visão do cidadão excluído como inimigo e muitas outras consequências terríveis de tais projetos e ideais se tornam o novo horizonte, em detrimento à busca pela concretização do Estado Democrático de Direito.

## **2.1 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E A POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO**

Compreender as chamadas política de *tolerância zero* e a teoria das *janelas quebradas*, cunhada em 1982 por James Q. Wilson e George Kelling, e como elas afetaram o meio norte americano são vitais para entender a própria realidade brasileira. Guardadas as devidas proporções e diferenças de cada país, traçar um paralelo Brasil-Estados Unidos nos âmbitos econômicos, sociais, políticos e jurídicos pode nos elucidar o caminho para a aplicação de uma política de segurança pública de qualidade e que realmente respeite o cidadão brasileiro como detentor de direitos intrínsecos, inalienáveis e indivisíveis. Ainda, o ápice da demanda por lei e ordem (*law and order*) é a política de *tolerância zero*, a qual foi fundamentada na teoria das *janelas quebradas* e reproduz-se na genocida guerra às drogas. (PESSOA; LEAL; 2019, p. 2638-2639).

A teoria aludida foi formulada em 1982 por George Kelling e James Q. Wilson (“*Broken Windows: the police and the neighborhood safety*”), cuja ideia central gira em torno de que a tolerância com pequenas infrações levaria ao cometimento de grandes práticas delitivas e em um clima de desordem e anomia. (PESSOA; LEAL; 2019, p. 2638). Assim, a impunidade levaria a uma suposta contaminação do local, o qual passaria a ser um verdadeiro “criadouro” de novos criminosos e base para os já enveredados na criminalidade.

Ademais, apesar de sua ausência de cientificidade, serviu de suporte para o programa de *tolerância zero*, o qual foi implementado por Rudolph Giuliani durante o seu mandato como prefeito da cidade de Nova Iorque, na década de 1990. Nesse sentido, o prefeito fortaleceu a polícia e passou a administrá-la tal qual um industrial faria, instaurando adicionais de produtividade aos policiais, diretamente relacionados à performance destes. Assim, a política supracitada passou a ser gerida de acordo com os interesses do capitalismo globalizado, semelhante a uma empresa privada. (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 41).

Da Cunha ressalta o fato de que tal política acaba por não responsabilizar o papel do Estado (liberal) em causar e produzir a própria criminalidade e a violência que jura combater. E, nesse caso, aponta a tentativa de repassar sua responsabilidade aos atores individuais, ou seja, às próprias vítimas da violência estatal. Assim, evidencia-se a culpabilização das minorias selecionadas e perseguidas como agentes causadores da desordem, dado que “Seu suporte teórico tem suas vigas mestras no endurecimento do poder coercitivo do Estado através do aumento das penas, extensão do recurso de detenção para menores de

idade, intensificação da atividade policial nas periferias onde estão presentes os imigrantes e os afro-americanos” (2008, p. 82).

## **2.2 INTENSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE MARGINALIZAÇÃO E MÁ INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS**

Seguindo as ideias de Wendel e Curtis é possível notar que os sucessos atribuídos à *tolerância Zero*. Na verdade, são alçados a uma posição de destaque em detrimento de outros fatores, econômicos, sociais e políticos. Ambos argumentam que o crime organizado, ao ser defrontado pelo aumento exponencial do policiamento nas ruas, não foi desmantelado, sendo apenas obrigado a se modificar e aprimorar seus métodos para continuar lucrando com o mercado de drogas:

Os autores afirmam que tal mercado foi reconfigurado e a *tolerância zero* contribuiu para torná-lo menos visível e mais difícil de ser detectado, dado às táticas agressivas de policiamento, o aumento no número de prisões efetuadas por conta de drogas (principalmente de usuários de maconha), por mudanças ocorridas nos bairros e até por preferência dos consumidores. Sendo assim, “Por volta de 1996, os mercados de drogas se mudaram para locais fechados e entrega em domicílio. A polícia continuou com suas táticas que, segundo eles próprios, causaram o declínio do número de crimes cometidos” (WENDEL; CURTIS; 2002, p. 272).

Entre melhoras e piores na economia, na década de 80, bairros que antes haviam sido renegados e deixados de lado, passaram a receber investimentos do mercado imobiliário. Ademais, programas governamentais nas comunidades voltaram a ser estabelecidos. Houve um declínio geral do mercado de drogas, principalmente do consumo de *crack* e uma melhora socioeconômica nos bairros (vale salientar que o policiamento agressivo foi mantido). Entretanto, esses fatores não foram capazes de extinguir a criminalidade e o consumo de drogas, pois esse contexto “recapturou e reconfigurou espaços públicos e semipúblicos onde drogas eram vendidas nos anos 70 e 80, mas usuários continuaram a obter heroína, cocaína e maconha sem nenhuma dificuldade” (WENDEL; CURTIS; 2002, p. 268).

Apesar da melhora econômica, a situação das populações marginalizadas se manteve precária e a agressividade policial continuou sendo adotada como uma política de segurança pública, a qual, apesar de

obter números grandiosos de presos, não desmantelava o crime organizado, buscava alvos mais fáceis de serem atingidos (usuários de maconha) para cumprir as metas exigidas e que não resolvia o problema da criminalidade.

Nesse sentido, Wendel e Curtis concluem não ser possível afirmar que foi a política de *tolerância zero* a responsável pela diminuição nos índices de criminalidade, dado que “esta afirmação não suporta uma análise mais profunda. Os índices de criminalidade em Nova Iorque começaram a diminuir antes do primeiro mandato de Giuliani, o qual teve início em 1994” (2002, p. 276).

Corroborar com essa visão, Wacquant ao afirmar que a guerra às drogas, gerada pela referida política “é uma “guerra” que não teria razão de ser, visto que o uso de estupefaciente está em descenso desde o final dos anos 70 e que era perfeitamente previsível que se abateria de maneira desproporcional sobre os bairros deserdados” (2003, p.29). Além disso, o autor afirma que em tais bairros a presença policial é extensa, o tráfico de entorpecentes é escancarado e há uma impotência de seus moradores, os quais são reféns da ação repressiva policial. E conclui, que fora esta política a responsável por superlotar as prisões, sendo os encarcerados, majoritariamente pessoas negras.

Nesse contexto, a segurança pública guiada por ideais punitivistas rasgam o tecido social, limam as relações interpessoais, intensificam processos segregacionistas e de exclusão, fortalecendo atitudes e pensamentos racistas, xenófobos, preconceitos de classe. Além de hierarquizar indivíduos como inimigos da sociedade e homens de bem. Logo, a partir do momento em que uma sociedade é dividida entre os que devem ser excluídos e os que devem ser protegidos, essa sociedade não é mais democrática e está fadada ao autoritarismo e o abandono de quaisquer preceitos humanistas e sociais.

### **2.2.1 QUEM É O CRIMINOSO?**

Conseqüentemente é relevante questionar quais seriam os principais alvos da teoria das janelas quebradas e da política de tolerância zero. Quem seriam os outros, inimigos da sociedade de bem e supostamente, responsáveis únicos pelo mal-estar causado pela criminalidade. Sendo assim, a partir da conclusão de Da Cunha, é possível entender quem realmente foi o alvo das políticas punitivistas apresentadas até aqui. Os negros, hispânicos e imigrantes (e outras minorias) foram

taxados de toda sorte de estereótipos possíveis, sendo vistos como criminosos naturais ou em potencial, os verdadeiros males da sociedade de bem.

Interessante também relacionar essa seletividade penal com os conceitos de *cifra oculta* e com a teoria do *etiquetamento* (*Labelling approach*). Ambas ajudam a aprofundar o entendimento dos porquês de determinadas categorias serem criminalizadas e outras não. Dessa forma, Felipe Augusto Fonseca Vianna, nos ajuda a compreender tais conceitos. Pois, argumenta que tal cifra é a disparidade enorme e inevitável entre “a quantidade de crimes que realmente ocorrem em uma sociedade e os que chegam ao conhecimento das agências do sistema” (2015, p.62). O autor argumenta que tal situação se dá principalmente pelo fato de as agências de criminalização secundária possuírem capacidade operacional limitada, faltando recursos humanos e materiais para lidar com todos os crimes existentes (o que é impensável de ocorrer).

O *etiquetamento* é utilizado ao encontrar determinado grupo de pessoas que se encaixam no rótulo criado de desviantes. Rótulo esse construído, não como reação ao ato cometido (o desvio), mas sim, como fruto de estereotipagem do próprio desviante. Portanto, é indubitável o quanto a *tolerância zero* buscou atacar alvos determinados, sendo eles preferencialmente os negros e também hispânicos e imigrantes, além de outras minorias, as quais divergissem do cidadão de bem. Pautados por lógicas e ideias inerentemente racistas, xenófobas e discriminatórias, com pouca fundamentação científica, dados enviesados e uma sanha punitivista insaciável, diretamente alinhada na defesa dos interesses da economia de mercado.

### **2.2.2 O MEDO E A INSEGURANÇA (COMO ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS) E O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO (COMO INSTRUMENTO LEGITIMADOR)**

Boldt e Krohling afirmam que o medo é um elemento indispensável da política de *tolerância zero* e dos movimentos de lei e ordem (*law and order*). A partir disso, é possível compreender que na busca das sociedades para manterem o progresso a todo custo e combater os efeitos causados pelo aprofundamento do processo de globalização. Assim, “tais riscos fomentam a expansão do poder punitivo estatal, invocando o direito penal a assumir a responsabilidade pelos danos aos interesses sociais e para fornecer respostas às novas demandas” (2011, p.



38). Ainda, explicitam o papel essencial exercido pelos meios de comunicação de massa na legitimação da expansão punitivista e das consequências sinistras abatidas sobre o Estado Democrático de Direito e os direitos humanos.

Consequentemente, diante de uma ausência praticamente total do Estado diante das calamidades sociais inerentes à economia de mercado, se faz necessário convencer os cidadãos para que eles aceitem a opressão estatal, como meio de gerir a violência e a criminalidade, e não se coloquem como obstáculos diante dos interesses neoliberais. Tal convencimento se dá a partir da mídia e de seu papel de docilizar a insatisfação popular por meio da propagação da sensação de insegurança.

Assim, a construção de um cenário pré-punitivista de degradação e esfacelamento democrático se faz necessário para o triunfo do punitivismo. Desta maneira, Lemos e Silva, reforçam que a complementação dessa política criminal é o discurso capaz de promover a sensibilização dos cidadãos em relação ao crime, ou seja, “Os políticos, os programas de rádio e televisão e a mídia impressa contribuem enormemente para a criação de uma cultura de medo e da sensação de insegurança, condições básica para implementação dessa política” (2012, p. 9).

O medo é utilizado como elemento indispensável para movimentar a sociedade de acordo com os interesses da economia de mercado. É realizada uma verdadeira manipulação no ideário popular e construção de uma situação de barbárie, quase de anomia completa, na qual a mídia exerce a função de convencer o povo da necessidade de endurecer as políticas de segurança pública, caso contrário, a sociedade estaria fadada a sucumbir diante do crime.

Logo, diante de um cenário de insegurança instaurada e de crescimento do apoio popular por políticas, teorias e ideias punitivistas, surge o populismo penal midiático como ferramenta de propagação, disseminação e legitimação desses discursos. Nesse contexto, os inimigos da sociedade são elencados, etiquetados e expostos ao julgamento pré-fabricado da população, assim, o senso comum é contaminado, cidadãos e instituições passam a reproduzir os mesmos ideais de forma acrítica, tendo o punitivismo como único meio de controlar a sociedade e botá-la novamente nos trilhos. Nesse processo, determinadas classes de pessoas são sacrificadas, vale tudo para manter os ganhos econômicos e o suposto progresso.

É nesse cenário o qual a teoria das *janelas quebradas*, a política de *tolerância zero* e outras ideias punitivistas ganham corpo. É fundamental que a sociedade em que pretendem agir esteja impregnada de medo e neutralizada pela sensação de insegurança, contexto perfeito para seu crescimento. Sendo, portanto, inerentemente um instrumento de manipulação sustentado por um ciclo que se retroalimenta de violência e opressão às minorias e marginalizados.

Qualquer sociedade a qual busque consolidar ou manter seu Estado Democrático de Direito deve impedir o crescimento do punitivismo (em suas várias formas) e do populismo penal midiático. Dado que, são diretamente antagonistas dos Direitos Humanos e de demais seguranças jurídicas nacionais ou internacionais de combate à discriminação.

### 3 A INFLUÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A realidade brasileira, guardadas as devidas proporções, tem similaridades com todo o contexto norte-americano supracitado. É extremamente difícil negar que o país nortista tenha tido influência, no mínimo indireta, no sistema penal brasileiro. A influência econômica, capitalista e neoliberal, dada a globalização, traz consigo elementos diversos, sejam eles políticos, culturais, sociais e etc., capazes de influir na forma como lidamos com situações de ordem e desordem. As *janelas quebradas* e a *tolerância zero* não foram exceção, visto que grande parte do seu sucesso e fama advém diretamente da mídia, da propaganda e da manipulação dos resultados obtidos à época.

Nessa perspectiva, Boldt e Krohling apontam o enfraquecimento do controle social formal por meio do punitivismo e suas diversas formas, citando o programa de *tolerância zero*, o movimento de lei e ordem e o direito penal do inimigo como exemplos. Em virtude de, combaterem os sujeitos destoantes do homo economicus, pois “fazem sucesso no Brasil por explorarem o medo, que se encontra arraigado na população e por apresentarem-se como modelos capazes de oferecer respostas satisfatórias para conter indivíduos que não aderiram aos padrões [...]” (2011, p. 42).

Nesse contexto, voltando para a realidade brasileira, não é possível afirmar que adentraram o sistema penal e o ordenamento jurídico pátrio de forma direta. Entretanto, há indícios concretos de uma influência indireta, seja por meio do Legislativo na criação de leis cada vez mais punitivistas e numa parcela preocupante de políticos que se beneficiam

desses discursos (redução da maioria penal, liberação das armas, defesa inflexível da guerra às drogas e etc.) , seja no Judiciário (englobando aqui órgãos de criminalização secundária e sua atuação diretamente atrelada a esse poder) por meio de julgamentos com preocupantes traços de *etiquetamento*, racismo e xenofobia.

Ademais, também, no Executivo com governos que influenciam o crescimento do punitivismo nacional em ordem de manter a sociedade brasileira como belicosa, amedrontada e violenta (beneficiando-se amplamente desse contexto, governando uma sociedade domesticada, apavorada e amortecida demais para contestar aquilo que a desagrada).

Assim, mostra-se necessário um alerta para a importação de ideias, teorias e ideais, principalmente quando relacionadas à seara do Direito Penal e de política criminal, as quais não levam em conta a dura realidade social e econômica brasileira. Uma vez que, objetivando a formulação de uma política de segurança pública humanizada e que respeite todos os cidadãos brasileiros, independente de raça, gênero, sexualidade e classe, é preciso afastar-se do punitivismo, dado que este é inerentemente antidemocrático em todas as suas formas. E, como afirmam Boldt e Krohling, “políticas radicais e intransigentes - como a tolerância zero, o movimento de lei e ordem e o direito penal do inimigo - contrariam a Constituição Federal, em seus artigos 1º, I e 3º, III, na medida em que estimulam a intensificação da pobreza e propagam desigualdade [...]” (2011, p. 42-43), indo na contramão do que o Estado Democrático de Direito se propõe a erradicar e superar.

Ao entendermos ser vital para o crescimento do punitivismo, a construção de uma conjuntura estrutural, com diversos elementos, atores e instituições correlacionadas. E que, atuam em prol dos interesses de uma economia de mercado e um Estado neoliberal de cunho penal, evidenciando-se manifesta a negligência e a tolerância estatal em, deliberadamente, estruturar a sociedade no percurso mais favorável para os que se beneficiam diretamente com esse ambiente historicamente racista, conservador e capitalista. Dessa maneira, será possível compreender os males ocasionados pela política criminal guiada pela lógica punitiva.

Logo, o abandono impetrado pelo Estado, de políticas públicas de saúde e educação, o descaso com a segurança pública e com medidas econômicas assistencialistas relegam grande parte da população à uma situação de insegurança e fragilidade. Proporcionalmente, os índices de violência crescem e a sensação de insegurança também, fornecendo o contexto perfeito para o recrudescimento das políticas públicas de

segurança e as formas que o Estado busca para resolver conflitos e lidar com a criminalidade.

Destarte, todo o aparato estatal é direcionado em uma dinâmica de relações desiguais que culmina em um *modus operandi* violento e seletivo de criminalização dos indesejados. Amparados por um contexto global (vide a influência mundial estadunidense acerca da política de *tolerância zero* e outros modelos punitivistas) focado na punição de indivíduos considerados descartáveis e não na busca de sua inserção ou ressocialização na sociedade.

Por conseguinte, o contexto nacional encontra-se apto a fornecer as condições necessárias para o crescimento de um sistema público de segurança extremamente atroz e persecutório, pautado pela aniquilação de seus inimigos etiquetados e pelo massacre da população jovem e negra (vale citar a opressão vivida por outras minorias como pessoas Trans e LGBTQIA+, por imigrantes e por mulheres, principalmente negras).

### **3.1 ESTADO SECURITÁRIO (PUNITIVISTA)**

Cabe mencionar o contexto contemporâneo nacional como múltiplo, comportando diversos agentes, órgãos e instituições. E, todos esses, sendo possuidores de ideias, interesses e objetivos diferentes, porém aparentemente unidos em prol de um ideal supremo de segurança o qual seria o principal papel do Estado, acima até mesmo de setores como a saúde ou a educação. Portanto, acaba por surgir ou se fortalecer um Estado Securitário (autoritário, penal e policialesco).

Brito afirma ser impossível a estruturação do Estado referido sem a existência prévia de seu opositor. Pois, possui como função única e primordial salvaguardar a sociedade de bem dessa ameaça dado que “[...] o Estado Securitário cria inimigos a serem combatidos, inimigos que justificam o aumento do Estado Securitário, o aumento do poder punitivo do Estado e a redução de direitos [...]” (2021, p. 1248). Posto isso, tal “adversário” seria o objeto responsável por fazer girar esse ciclo, no qual o Estado Securitário permaneceria combatendo-o e criando-o simultaneamente, com razão de ampliar e prosseguir existindo.

Dessa maneira, Rabelo e Santos somam à discussão ao definir tais indivíduos perseguidos pelo Estado como verdadeiros bodes expiatórios. Ademais, deixam claro a banalização e naturalização da morte de qualquer desses sujeitos, os quais sejam minimamente diversos dos ditos

cidadãos imaculados (puros), por parte da criminologia midiática, estabelecendo a ideia de que seriam “[...] os efeitos letais do sistema penal como algo natural, sendo fator resultante da própria violência dos mesmos” (2019, p.5).

É notório, justamente pelo fato da influência no contexto brasileiro ser indireta, ocorrer um embaralhamento de modelos e programas punitivistas. Assim sendo, teoria das *janelas quebradas*, política de *tolerância zero*, direito penal do inimigo (e outros) são mesclados, parcialmente aplicados, cruzados ou interligados, em uma espécie de amálgama, uma política de segurança pública *Frankenstein*. Combinação essa, a qual corrói o Estado Democrático de Direito, bota em cheque os Direitos Humanos e Fundamentais, transfigurando a ordem democrática em um modelo autoritário, policialesco e inimigo das populações marginalizadas (principalmente pessoas negras) e abandonadas pela economia de mercado.

### **3.2 LEGISLATIVO E EXECUTIVO**

O processo de construção do punitivismo brasileiro passa diretamente pelas esferas de poder do Estado. O Legislativo e Executivo, juntos, são capazes de legitimar, por meio das leis, e concretizar a estruturação de uma sociedade pautada pela lógica da punição. É crucial entender esse sistema de punição como uma escolha de governo e um plano consciente a ser executado pelos agentes e instituições estatais.

As péssimas consequências ocasionadas por essas políticas e ideias baseadas na repressão, não existem devido a falhas, falta de preparo de agentes, corrupção sistêmica ou estrutural de um modelo de enfrentar a criminalidade a ser aperfeiçoado para se lograr uma conjuntura de suposto equilíbrio e boa executabilidade da função de proteger do Estado. Na verdade, correspondendo a males intrínsecos e inseparáveis de políticas e teorias como a política de *tolerância zero*, a teoria das *janelas quebradas* e o direito penal do inimigo, todas essas, visceralmente antidemocráticas e danosas a qualquer Estado Democrático de Direito.

#### **3.2.1 MÍDIA, ELEIÇÕES E LEIS**

O populismo penal autoritário e Securitário ganha forças. E assim, políticos conservadores de direita e extrema-direita são eleitos, utilizando do medo e da sensação de insegurança da população e se beneficiando do populismo penal midiático. Ainda, o papel atual da internet e das redes sociais, mais especificamente, para além da mídia convencional, alteraram de forma integral a forma de se fazer, debater e discutir política.

Almeida, Sallet e Gomes abordam tais modificações do cenário político e afirmam haver ocorrido uma mudança comportamental dos políticos, diante de espaços antes dominados pela imprensa tradicional. Logo, aqueles os quais não se articulam via online não possuiriam chances reais de manterem e ampliarem sua base eleitoreira. (2019, p. 14).

Além disso, os autores alertam para o fato de ser perigoso o uso de tais redes como o *Facebook*, o *Twitter*, o *Instagram*, o *Whatsapp* e o *Telegram* para a disseminação de discursos perigosos. Dado que, “[...] tais ferramentas tornam-se perigosas quando um representante político reproduz discursos punitivistas e contrários aos Direitos Humanos [...]”. (2019, p. 14-15).

Nesse novo universo, o debate e a forma de se discutir política está mais acirrado e belicoso. Os eleitores, demonstram-se mais suscetíveis a adotarem posições intolerantes e antidemocráticas, apesar de terem a possibilidade de debater pautas, notícias e pronunciamentos, teoricamente propícios a ocasionar um aumento do pensamento crítico e a evolução das discussões em um ambiente democrático.

Conseqüentemente, surge um ambiente fértil para políticos com discursos extremistas e questionadores do Estado Democrático de Direito despontarem e serem eleitos. As redes acabam formando bolhas de eleitores insatisfeitos, os quais são angariados e geridos como massa de manobra para satisfazerem interesses econômicos e políticos alheios a conceitos democráticos e simpatizantes do autoritarismo securitário.

Dessa conjuntura fica evidente as razões do crescimento do número de políticos favoráveis às pautas e leis repressivas. A título de exemplo, a liberação do porte de armas de fogo de forma irrestrita, abolição de qualquer forma humanitária de apoio a pessoas presas (abandono e degradação total do sistema carcerário), manutenção da guerra às drogas, chacinas em favelas, defesa da não punição de agentes dos órgãos de criminalização secundária caso haja mortes em suas operações e etc.

Ademais, há a concepção e promulgação de leis evidentemente repressivas e focadas no máximo de encarceramentos praticáveis pelo

maior período de tempo possível. Nesse ponto de vista, Martins e Estrada elucidam que tais leis diferem do modelo liberal-clássico por possuírem parâmetros penais e processuais diversos. Assim sendo, “verdadeiros instrumentos de antecipação da tutela punitiva, as quais tipificaram novos delitos, delinearão novos criminosos, trouxeram um procedimento penal e uma punição muito mais rigorosa para aqueles que cometem esses tipos de crimes [...]” (2009, p.108). Ainda, preconizando uma ascensão da relativização das regras e garantias de direito, em prol de responder o anseio social, por meio do combate à criminalidade.

Dessa forma, a existência de leis hodiernas pensadas e promulgadas com viés punitivista é incontestável. Em vista disso, sendo possível encontrá-las no Ordenamento Jurídico brasileiro, como por exemplo a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) e a Lei nº 13.964/2019 conhecida como pacote anticrime.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990), de acordo com Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa, foi produzida pelo legislador de forma a desconsiderar quais os possíveis impactos e efeitos causaria, como no caso de eleger o crime de Tráfico de Drogas como hediondo por equiparação. Além, de “[...] outros dispositivos normativos que surgem sem qualquer análise prévia, a despeito da discussão da redução da maioria penal[...]” (2020, p. 314), representando uma autêntica obsessão punitiva.

Além de que, olhando para o passado, é possível encontrar exemplos históricos como a criminalização da *vadiagem* no Código Penal de 1889. Também da Capoeira, do Samba e do Candomblé (racismo estrutural e institucionalizado objetivando acabar com práticas destoantes das aceitáveis e praticáveis por cidadãos de bem da época). É possível afirmar a existência de um punitivismo que se perdura, aperfeiçoa e recrudesce de acordo com os interesses históricos (do momento) da elite político-econômica de cada período e, a conjuntura vigente não foge à regra.

### 3.3 JUDICIÁRIO E ÓRGÃOS DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A atuação do Judiciário brasileiro não escapa ao comportamento punitivista apontado anteriormente no Executivo e no Legislativo. Efetivamente, por diversas vezes contribui com a solidificação e a concretização dessa maneira de gerir a segurança pública pautada pelo endurecimento da forma do Estado lidar com situações de criminalidade. Nesse sentido, a atuação desse poder acaba por dar aval e sacramentar leis com nítido viés punitivista, mesmo que claramente produzam resultados duríssimos para os seletos inimigos do Estado Securitário.

Os órgãos de Criminalização Secundária também operam dentro dessa lógica de punição máxima e guerra contra os cidadãos indesejados. A existência de denúncias de um massacre impetrado contra a população negra no Brasil, seja por meio do encarceramento em massa, de torturas diretas e indiretas (além de abandono e condições desumanas) em presídios ou de chacinas em favelas, não são passíveis de serem ignoradas como vem sendo, por todos os governos recentes, sejam eles política e ideologicamente de esquerda ou de direita.

A situação é crítica e, apesar da violência estatal crescer exponencialmente a sensação de medo e insegurança na população cidadã não parece diminuir, muito menos o poder da criminalidade. Portanto, por mais que melhoras e piores esporádicas aconteçam, nas taxas de criminalidade, sejam elas geradas por governos mais ou menos punitivistas, nenhuma mudança concreta e definitiva que pareça realmente perdurar, vem acontecendo. Assim, a lógica punitivista permanece em crescimento de forma voraz e incontestável.

### **3.3.1 GUERRA ÀS DROGAS E AOS SUPOSTOS MARGINAIS (ENCARCERAMENTO EM MASSA)**

Brito afirma ser no tráfico de drogas que o punitivismo brasileiro tenha encontrado sua razão de ser. Nesse sentido, os debates público e político apresentam-se dominados por essa questão e, qualquer governo a tem como pauta central de seu projeto. Assim, a guerra às drogas domina a maior parte dos esforços de segurança pública e “[...] assim como a guerra ao terror, gerou um grupo específico que por características sociais ou naturais inerentes se tornou alvo da perseguição do aparato policial e do poder punitivo estatal” (2021, p. 1249). Tal inimigo seria intrinsecamente um criminoso nato, incapaz de ser ressocializado e passível apenas de ser exterminado.



Portanto, indubitavelmente, em um Estado Securitário declaradamente em guerra contra o tráfico de drogas, da maneira mais brutal e sanguinária possível, o racismo é fator central e inseparável. Sendo, inclusive, condição definidora entre a vida e a morte de cada cidadão, se ele terá acesso aos direitos mais básicos ou não, se terá acesso à justiça ou se ficará encarcerado sem nem ao menos ser condenado ou ter a defesa de um advogado. Negar o papel primordial do racismo na forma como o país lida com situações de ordem e desordem é negar a própria realidade.

A guerra às drogas e contra o tráfico encabeçadas por um viés de combate ao inimigo tem acarretado majoritariamente a morte de um perfil específico de cidadão. O alvo, em sua maioria é homem, negro e jovem, entretanto vale ressaltar o crescente numero de mulheres encarceradas em razão do tráfico de drogas, no caso de São Paulo por exemplo.

Dina Alves, de acordo com informações do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional de 2014), afirma que entre o ano de 2000 e 2014 “o aumento do encarceramento feminino foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculina, no mesmo período, foi de 220,20%” (2017, p. 103-104), reflexo claro de um maciço crescimento na população carcerária feminina.

Assim, inequivocamente o tráfico de drogas desempenha papel primordial no superencarceramento em massa da população negra. E, de acordo com Jaqueline Sousa, a Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 1988) - Lei de Drogas - é reconhecida como a grande causadora do grande aprisionamento impetrado na segurança pública brasileira, dado o aumento no número de encarcerados depois de seu advento, inclusive mulheres. Além disso, expõe o fato de haver uma falta de critério objetivo para a condenação do sujeito, “já que o legislador brasileiro não adotou o critério quantitativo, o que faz com que possamos ter decisões condenatórias por tráfico em razão de, por exemplo, 69 gramas de maconha” (2020, p. 314).

A discussão supracitada acerca da transformação do crime de tráfico de drogas em crime hediondo corrobora para o agravamento do contexto de guerra às drogas e para o aumento do encarceramento em massa dos indesejados. Ademais, Sousa, baseada no INFOPEN de 2017, salienta “Trata-se de um dado alarmante no nosso sistema o fato de que 40% da população prisional esteja presa sem condenação.” (2020, p. 315). Assim, é possível concluir que o sistema prisional nacional encontra-se em total abandono frente a suas obrigações, dentro da lógica de um Estado Democrático de Direito, porém funcionando primorosamente conforme a

lógica de Estado Securitário e autoritário que despreza os Direitos Humanos e qualquer garantia constitucional vigente.

### **3.3.2 ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FACIAL/FOTOGRAFICO (FILTRAGEM RACIAL)**

Mendes ajuda a compreender o motivo do reconhecimento facial por meio de fotografias ocasionarem prisões equivocadas e estar fomentando uma lógica racista de combate ao crime. Apesar do instituto do reconhecimento ser formalizado nos artigos 226 a 228 e também 400 do Código de Processo Penal, o reconhecimento por fotos não está previsto legalmente, apesar de aceito pelo judiciário brasileiro. Ademais, salienta haver enorme quantidade de críticas acerca da forma de execução de tal prova e no modo como as autoridades policiais a utilizam, geralmente incorrendo em “diversas violações das formalidades dispostas no art. 226 do CPP”. (MENDES, 2021, p. 318). Ainda, explicita que a jurisprudência brasileira possui entendimento de que a utilização dessa ferramenta em desconformidade com as formalidades trazidas pelo Código de Processo Penal, não geraria nulidade nos casos em que fossem apresentados elementos diversos e aptos a comprovar o fato delitivo (havendo também necessidade de reconhecimento em juízo para ratificação do suposto reconhecimento). Nesse sentido, o seguimento estrito das formalidades ficaria prejudicado dado o “dinamismo empregado nas delegacias no procedimento” (MENDES, 2021, p. 319) e pelo risco de contaminação do processo de reconhecimento, em razão de diversos casos em que investigadores enviam listas de suspeitos para a vítima ou quando a própria incorre na tentativa de obter a identidade do criminoso nas redes sociais.

Ao entender esse meio de prova como dependente da memória humana e sujeito aos preconceitos e subjetividades daquele que identifica, fica manifesto o grande potencial de falha intrínseco a ele. Assim sendo, as minorias elencadas pelo Estado Securitário, seja por racismo, xenofobia ou interesse político-econômico, são aqueles que mais estarão sujeitos a serem identificados como autores dos delitos em questão.

Ademais, a utilização de redes sociais particulares como *Facebook* e outras, representam um total descrédito da prova, visto que tal método proporcionaria enorme insegurança jurídica, pois qualquer pessoa estaria apta a ser considerada um potencial criminoso, além de tal técnica ser uma declarada afronta ao direito à privacidade de qualquer cidadão. Ao

entender esse meio de prova como dependente da memória humana e sujeito aos preconceitos e subjetividades daquele que identifica, fica manifesto o grande potencial de falha intrínseco a ele. Assim sendo, as minorias elencadas pelo Estado Securitário, seja por racismo, xenofobia ou interesse político-econômico, são aqueles que mais estarão sujeitos a serem identificados como autores dos delitos em questão.

Na mesma linha, preocupa a existência de álbuns de possíveis suspeitos nas delegacias. Sendo, verdadeiros catálogos de pessoas passíveis de serem criminalizadas, geralmente, em sua maioria, pessoas negras e marginalizadas, moradoras de favelas ou de regiões consideradas perigosas. Tais listas são criadas e mantidas de forma totalmente ilegal, com padrões de inserção de sujeitos totalmente subjetivos e carregados de arquétipos discriminatórios, os quais pretendem demonstrar a figura do criminoso ideal.

Entretanto, importantes decisões contrárias têm surgido em contraposição à linha de pensamento majoritária. A autora pontua o julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 27.10.2020. Neste juízo, a turma julgadora reconheceu a nulidade do reconhecimento realizado sem a correta observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, de forma unânime.

Ademais, em consonância com o entendimento da Sexta Turma, o HC nº 652284/SC, da Quinta Turma do STJ foi julgado. No qual, afirmou que o "reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos [...] não é evidência segura da autoria do delito". (MENDES, 2021, p. 325). Portanto, há extrema necessidade de que o reconhecimento fotográfico seja feito de acordo com os ditames estipulados na lei. A importância do respeito inalienável ao procedimento correto é o que impede que pessoas marginalizadas sejam perseguidas por um Estado Securitário, suas instituições e seus órgãos de criminalização.

#### **4 O QUE FAZER?**

A análise da conjuntura política, econômica e jurídica brasileira escancara a existência de dois Estados em guerra. O embate entre o Estado Democrático de Direito e o Estado Securitário punitivista e autoritário, deixa um rastro de cidadãos, principalmente negros e outras minorias, eleitas inimigas do bem comum, desamparados e suscetíveis à violência e opressão estatal. Nesse contexto de guerra, seja às drogas ou aos inimigos etiquetados, passíveis de serem exterminados, surgem grandes mazelas sociais.

Eis que se dá o surgimento de um paradoxo, no qual se tolhe qualquer perspectiva humanista do Estado lidar com situações de criminalidade, em uma pretensa defesa do combate aos desumanos perpetradores da maldade. Ou seja, em prol de uma suposta salvaguarda e proteção da coletividade sadia e livre da estirpe dos criminosos, se restringe, oprime, vigia e brutaliza a própria sociedade. Desta maneira, é instaurada a lógica punitivista de controle da criminalidade e dos criminalizados.

Primordialmente, durante períodos em que a Democracia é posta em cheque o Estado Democrático de Direito brasileiro requer um esforço conjunto, constante e incansável de toda a sociedade para continuar seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988. E, ao mesmo tempo, ideologias, ideias, teorias e políticas de cunho punitivo e, inerentemente antidemocráticas, devem ser combatidas ferrenhamente, o estímulo a novas formas de se lidar com situações de Ordem e Desordem devem ser empregados. E estas, manifestamente, devem romper com o ideal de punição e necessitam adotar os Direitos Humanos e Fundamentais como máximas na formulação e operação de uma segurança pública justa e uma política criminal mais humanizada.

#### **4.1 MUDANÇAS E SUGESTÕES**

Nessa direção, o pensamento de Pessoa e Leal se faz relevante e traz incentivo em buscar novos caminhos capazes de cumprir tal missão de rompimento com a lógica punitivista e de defesa do Estado Democrático de Direito. Posto que, “deve-se acreditar na existência de condições de reversão destes processos, respondendo às ofensas do mercado em verdadeiros processos de existências/resistências, e buscando a construção de uma política criminal cidadã e pautadas nos direitos humanos. (2019, p. 2643).

Por conseguinte, há necessidade de que se faça uma escolha vital, ou o Estado Democrático de Direito ou então o Estado Securitário, em virtude de ser impossível a convivência de ambos, esse antagonista autoritário deve ser sobrepujado e abandonado de vez. E, para tal, foram encontradas as seguintes alternativas:

1 - Criminologia Crítica - divulgação da crítica criminológica com a finalidade de enriquecer o debate, contestar os tabus que envolvem o sistema de segurança pública, fomentar a pesquisa e o conhecimento científico diverso do senso comum (liberal) em contraposição aos ideais punitivistas arraigados na sociedade brasileira. Pois, realiza uma análise complexa e profunda da estrutura sócio-econômica, capaz de evidenciar o desenvolvimento síncrono do capitalismo e do poder punitivo estatal. E, dessa forma, revela o fracasso do cárcere como método de controle do crime, a necessidade de se reduzir ao máximo o direito penal, em virtude de ser inerentemente produtor de desigualdade e estigmatização. Ademais, por ser fundamentalmente anticapitalista e pioneira na utilização do materialismo dialético para o entendimento do poder punitivo, propõe alternativas realmente questionadoras e que busquem modificar o sistema punitivo, objetivando um horizonte de abolicionismo penal e fim do cárcere como um todo, em contraposição a tentativa de torná-lo supostamente eficiente.

2 - Projetos de descriminalização e de despenalização - poderiam reduzir o número de pessoas presas diariamente e da criação de sanções alternativas que não contribuam com a ampliação do alcance do controle penal. Além disso, exercitar a ampliação e a defesa das garantias formais tendo o horizonte de abolição das prisões como objetivo, dado que essa possui como função real a produção de sujeitos estigmatizados (selecionados pelo Estado) e a reprodução das desigualdades das relações sociais (conflitos gerados pelo neoliberalismo).

3 - Os conceitos de periculosidade e risco precisam urgentemente serem abandonados pelos operadores do direito, a herança lombrosiana e terror manicomial carregada por essas noções servem de escusa para continuar punindo aqueles, os quais já quitaram sua dívida com a sociedade e o sistema penal ou que ainda vão responder por seus atos. A figura do Estado, o Direito e o planejamento da segurança pública absolutamente não podem ser utilizados como instrumento de vingança social nem de método de premunicação de criminosos, o Estado Social de Direito requer humanidade e respeito e não “futurologia” e escarmento.

4 - A política de segurança pública brasileira deve ser moldada por um ideal de coletividade em contraposição ao individualismo produzido pela economia de mercado e ao próprio punitivismo. Ser indispensável pensar em soluções estruturais as quais superem a responsabilização individual e que passem a tratar o problema como público, social. Tendo como exemplo, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, a qual luta pela suspensão de recursos direcionados como forma de impedir a construção de novas prisões (visando reduzir o número absurdo de encarceramentos), defendem a autonomia das próprias comunidades para lidarem de maneiras não-violentas com a resolução de conflitos (contraposição evidente da lógica individualista). Além de, buscar eleger políticos comprometidos com essa causa, capazes de atuar no Legislativo rumo a esse horizonte abolicionista das prisões, sendo essencial cobrá-los para tal. Pretendendo assim, reduzir ao máximo o número de apoiadores do Estado Securitário com poder legislativo e executivo para fortalecer o recrudescimento da política criminal em prol de uma economia de mercado individualista e racista. Afinal, a formulação de uma política de segurança pública de qualidade, que respeite o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal de 1988 demandam um plano de governo favorável aos preceitos supracitados.

5 - O apoio a coletivos e movimentos sociais progressistas, principalmente alinhados politicamente em oposição à economia de mercado, anticapitalistas, e sua lógica individualista de abandono e opressão dos marginalizados, ajudam a frear o fortalecimento da política de *tolerância zero*, da teoria das *janelas quebradas* e do direito penal do inimigo. Assim sendo, esses agentes muitas vezes são o único elo restante, na ausência estatal, capaz de proporcionar dignidade e humanidade aos encarcerados, a vítimas de violência dos órgãos secundários de criminalização ou àqueles menosprezados e perseguidos pelo neoliberalismo punitivista (tal como usuários de drogas, moradores de rua e sem-teto, pessoas negras, imigrantes, entre outros). Por fim, representam importante esforço em pressionar os representantes políticos, o judiciário, as instituições, a mídia e a sociedade em geral por mudanças reais e pelo respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais. Um grande exemplo de luta e resistência é a figura do Padre Júlio Lancellotti, que bravamente se coloca contra a opressão estatal no combate à aporofobia, um dos resultados mais desprezíveis da economia de mercado e do punitivismo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O punitivismo possui muitas facetas e nenhuma delas é benéfica para a Democracia. Seja adotando a roupagem de teoria das *janelas quebradas*, política de *tolerância zero* ou de direito penal do inimigo, o resultado é indubitavelmente o mesmo, o recrudescimento do Estado para sua versão Securitária (adotando características de autoritarismo penal e *modus operandi* de policiamento ultra extensivo e vigilância exacerbada) e a perseguição aos inimigos etiquetados, marcados para morrer ou agonizar na marginalização fruto da economia de mercado. Ainda, na sanha por segurança a todo custo, é operado via Judiciário, Executivo e Legislativo, mesmo que de maneira pulverizada e indireta, um processo de criminalização de minorias.

Faz-se patente o paradoxo do Estado Democrático de Direito o qual sucumbe às garras do punitivismo. Em virtude de, na falaciosa defesa do cidadão de bem e da coletividade em oposição aos criminosos perversos e malignos, se trucidam os Direitos Humanos, se destrói o tecido social como um todo (por meio do neoliberalismo e seus impactos econômicos, sociais e políticos) e se deturpa, aliena e manipula a opinião pública (objetivo principal do populismo penal midiático). Nesse processo, as maiores vítimas (do *etiquetamento*), sem espaço para contestações e apoiado pela maioria absoluta das pesquisas e dados, é o povo negro (vale salientar a opressão vivida por outras minorias como pessoas Trans e LGBTQIA+, por imigrantes e por mulheres, principalmente negras).

Por conseguinte, resta evidente não haver Estado Democrático de Direito sem uma política de segurança pública que cumpra à risca os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988. Aliás, uma política criminal humanizada e cidadã requer possuir um horizonte abolicionista como fim, em que a defesa e o respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais sejam respeitados de forma incontestável, acima de qualquer interesse econômico ou político da economia de mercado neoliberal.

Caso contrário, enquanto o punitivismo deitar suas garras sobre a sociedade brasileira, ela continuará fadada a viver sob o jugo do medo, da violência e da morte. Sendo assim, o genocídio da população negra, o superencarceramento em massa, a aporofobia, a opressão de minorias, o racismo, a xenofobia e os demais males supracitados continuarão a rasgar o tecido social. Uma vez que, um Estado Democrático de Direito esfarrapado e esfacelado jamais terá força suficiente para proteger aqueles que jurou defender. Afinal de contas, é inescusável aos cidadãos, agentes,

instituições, órgãos e governos brasileiros revolucionar o modo como buscamos resolver situações de ordem e desordem. E, de como lidamos não só com os supostos criminosos, mas principalmente com aqueles que são criminalizados. Por fim, “é necessário não apenas punir os infratores por quebrarem janelas, mas na verdade consertar as janelas. Isto é, empreender um programa de reconstrução social abrangente nas nossas cidades. Tolerância zero à criminalidade deve ser tolerância zero à desigualdade” (YOUNG, 2002, p. 205).

Todos esse elementos, milimetricamente coordenados com a precisão de um relógio suíço - manutenção da ordem, segurança, controle social - visam a um objetivo precípuo: a defesa incondicional do Estado contra os seus inimigos! Não importa o preço, mesmo que sejam seus filhos os cidadãos de menor poder aquisitivo os opositores deste Estado! O projeto Tolerância Zero se constitui numa total violação dos direitos fundamentais do Homem e do Cidadão, presentes na Magna Carta dos países democráticos, bem como nas resoluções estatuídas pela ONU. Nasceu fruto do desemprego alarmante, que hoje também atinge os países desenvolvidos. É o resultado da aplicação do receituário neoliberal, que não consegue responder às aspirações de segurança e de bem-estar para todos. (DA CUNHA, 2008, p. 90).

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi**, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6070176>. Acesso em: 04/05/2022.

BOLDT, Raphael. KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no estado democrático de direito**. Prisma



Jurídico, São Paulo, v.10, n. 1, p. 33-48, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/2805>. Acesso em: 20/03/2021.

**BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 28/02/2022.

**BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 28/02/2022.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 29 de abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 28/02/2022.

BRITO, Fernando Vidal. Estado Securitário, Direito Penal do Inimigo e a Segurança Como Razão de Ser do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.7, n.11, nov. 2021. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3165>. Acesso em: 23/05/2022.

DA CUNHA, Wagner Silva. **A proposta neoliberal no combate à criminalidade:** o programa estadunidense tolerância zero. Rev. De Estudos Sociais, n. 19, v. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/223>. Acesso em: 20/03/2021.

LEMOS, Carolina Barreto.; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. Crime e Risco. Os novos rumos do direito penal: uma política criminal de defesa social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 97/2012, p. 393, 2012.

MARTINS, Lígia Inoue.; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Unigran**, Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 21, p. 101-113, Jan./Jun. 2009. Disponível em:

[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo07.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo07.pdf). Acesso em: 23/05/2022.

MENDES, Cíntia Gonçalves. **As Ilegalidades das Prisões Realizadas Pelo Reconhecimento Fotográfico e o Reflexo no Encarceramento de Pessoas Negras no Brasil**. VirtuaJus, Minas Gerais, v. 6, n. 11, p. 316-331, 2021.

Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28070>. Acesso em: 23/05/2022.

PESSOA, Sara de Araujo.; LEAL, Jackson da Silva. Globalização Hegemônica e Política Criminal Neoliberal = Hegemonic globalization and neoliberal criminal policy. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2620-2646, 2019.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37275>.

Acesso em: 28/02 2022.

RABELO, Mayabe A.; SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **O Punitivismo frente à verticalização do Sistema Penal e a sustentação na ideia do inimigo**.

Research,Society and Development, Minas Gerais, vol. 8, n. 4, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7164675>.

Acesso em: 23/05/2022.

SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. A Guinada Punitivista no Século XX:

“Racionalidade pós-moderna” Refletida no grande encarceramento. **Revista**

**Humanidades e Inovação**, Tocantins, v. 7, n. 20, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3611>.

Acesso em: 23/05/2022.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WENDEL, Travis.; CURTIS, Ric. **Tolerância Zero** – A má interpretação dos resultados. Horizontes antropológicos, Porto Alegre, ano 8, n. 18, p. 267-278, dez. 2002. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/250984525\\_Tolerancia\\_zero\\_a\\_ma\\_intepretacao\\_dos\\_resultados](https://www.researchgate.net/publication/250984525_Tolerancia_zero_a_ma_intepretacao_dos_resultados). Acesso em: 18/03/2021.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.